



# Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



*[Handwritten signature]*

Of. \_\_\_\_\_

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Resolução nº 3/62, de autoria do ver. Francisco Domingos.

Pretende o projeto oficializar indistintamente a consignação em ata de voto de pesar por falecimentos verificados em Pirassununga.

Data vênua, somos que a proposta é inoportuna quanto ao mérito e viciada em seu aspecto legal.

A Câmara exerce suas atividades por meio de deliberações de iniciativa de seus membros. Daí constar do Regimento Interno - normas e princípios a serem observados no tocante à apresentação - de projetos, requerimentos, indicações, pedidos de informações.

Uma das faculdades do vereador é a de propor homenagens - póstumas aos seus munícipes, isso fazendo por razões de ordem sentimental, de amizade e mesmo de justiça.

Não vai nisso nenhum desacerto, capaz de mudar o curso e ferir a tradição da Casa, que aconselhe seja o vereador tolhido em sua liberdade, mesmo porque, a ser adotada a medida, ficará o vereador impedido de votar contrariamente à homenagem, como lhe facultada a lei. Terá de concordar com ela, não importando que o falecido seja merecedor, ferindo o sentido da homenagem, que se reserva a quem a ela faça jus.

O projeto abriga ainda inconvenientes de ordem jurídica.

Estabelece que das atas constará voto de pesar. Ora, como se pode constar voto de pesar se o plenário não é chamado a votar?

A propositura deveria estabelecer que da ata conste a relação dos óbitos, não voto de pesar, porque este só pode ser concedido mediante votação, mesmo porque as decisões da Câmara são tomadas pelo voto de seus membros, ex-vi do art. 90 do Regimento Interno.

Permita-se que se afirme que o projeto, por não vir acompanhado de justificação, conforme exige o artº 54 do Regimento, - deixa uma certa dúvida quanto ao seu verdadeiro objetivo, que pensamos seja de tolher o vereador de assumir a iniciativa da homenagem.



# Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo



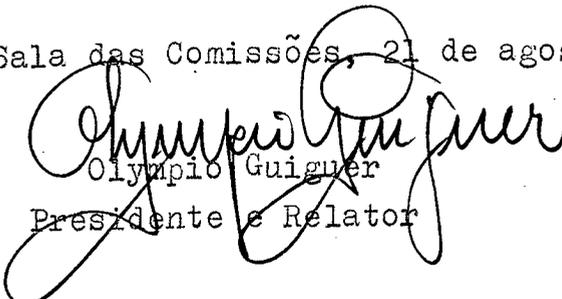
Of. \_\_\_\_\_

Se esta é sua intenção, êsse desiderato não será atingido, porquẽ não cuida o projeto de revogar a letra "a" do art. 65º do Regimento Interno, que permite a apresentação de requerimento dêsse teor. Poderá ocorrer então o seguinte: o vereador mesmo que da ata conste o nome do falecido, poderá, em seu nome, requerer idêntica homenagem. E a Casa terá de aceitar o requerimento e aprová-lo por coerência, disso resultando dois votos de pesar para um só falecido.

O artº 2º diz que a Secretaria da Câmara fará verificação semanal dos óbitos. E se o Cartório se ñegar a concordar com isso, já que para tanto lhe sobra direito? Essa dependência torna ainda mais evidente a inoportunidade da medida.

Pelo exposto, esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação é pela rejeição da propositura.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 1962.

  
Olympio Guiguer  
Presidente e Relator

Laurindo Cellin  
Membro

  
Elias Mansur  
Membro



# Câmara Municipal de Piraissununga

Estado de São Paulo



Of. \_\_\_\_\_

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Resolução nº 3/62, de autoria do ver. Francisco Domingos.

Pretende o projeto oficializar indistintamente a consignação em ata de voto de pesar por falecimentos verificados em Piraissununga.

Data vênua, somos que a proposta é inoportuna quanto ao mérito e viciada em seu aspecto legal.

A Câmara exerce suas atividades por meio de deliberações de iniciativa de seus membros. Daí constar do Regimento Interno normas e princípios a serem observados no tocante à apresentação de projetos, requerimentos, indicações, pedidos de informações.

Uma das faculdades do vereador é a de propor homenagens póstumas aos seus munícipes, isso fazendo por razões de ordem sentimental, de amizade e mesmo de justiça.

Não vai nisso nenhum desacerto, capaz de mudar o curso e ferir a tradição da Casa, que aconselho seja o vereador tolhido em sua liberdade, mesmo porque, a ser adotada a medida, ficará o vereador impedido de votar contrariamente à homenagem, como lhe facultava a lei. Terá de concordar com ela, não importando que o falecido seja merecedor, ferindo o sentido da homenagem, que se reserva a quem a ela faça jus.

O projeto abriga ainda inconvenientes de ordem jurídica.

Estabelece que das atas constará voto de pesar. Ora, como se pode constar voto de pesar se o plenário não é chamado a votar?

A propositura deveria estabelecer que da ata conste a relação dos óbitos, não voto de pesar, porque este só pode ser concedido mediante votação, mesmo porque as decisões da Câmara são tomadas pelo voto de seus membros, ex-vi do art. 90 do Regimento Interno.

Permita-se que se afirme que o projeto, por não vir acompanhado de justificção, conforme exige o artº 54 do Regimento, deixa uma certa dúvida quanto ao seu verdadeiro objetivo, que pensamos seja de tolher o vereador de assumir a iniciativa da homenagem.



# Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



h  
17

Of. ....

Se esta é sua intenção, esse desiderato não será atingido, porque não cuida o projeto de revogar a letra "a" do art. 65º do Regimento Interno, que permite a apresentação de requerimento desse teor. Poderá ocorrer então o seguinte: o vereador mesmo que da ata conste a nome do falecido, poderá, em seu nome, requerer idêntica homenagem. E a Casa terá de aceitar o requerimento e aprová-lo por coerência, disso resultando dois votos de pesar para um só falecido.

O artº 2º diz que a Secretaria da Câmara fará verificação semanal dos óbitos. E se o Cartório se negar a concordar com isso, já que para tanto lhe sobra direito? Essa dependência torna ainda mais evidente a inoportunidade da medida.

Pelo exposto, esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação é pela rejeição da propositura.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 1962.

Olympio Guiguer  
Presidente e Relator

Laurindo Cellin  
Membro

  
Elias Mansur  
Membro



# Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



**OBJETO DE DELIBERAÇÃO**

Of. \_\_\_\_\_

## PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 3/62

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:-

Artº 1º)- Nas atas das sessões da Edilidade, independentemente de votação pela Casa, constará voto de pesar pelos óbitos ocorridos no município, devendo em seguida a Secretária oficial às famílias enlutadas.

Artº 2º)- Para cumprimento desta Resolução, a Secretária, - semanalmente fará verificação dos óbitos ocorridos no município, pelos assentos do Cartório do Registro Civil.

Artº 3º)- Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 1º de Junho de 1962.

Discussão adiada por uma sessão  
Francisco Domingos (a presente) a pedido do vereador  
Elio Maurer  
J. B. B.  
PRESIDENTE  
21/8/62

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 5 de 6 de 1962.

Discussão adiada por 1 sessão  
(a presente) a pedido do vereador  
Elio Maurer  
J. B. B.  
PRESIDENTE  
28/8/62

J. B. B.  
Presidente

Retirados fets autu  
Nº 3/62  
Sala sessões 4/9/62  
J. B. B.